



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/248882.05173-03

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.449, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.449, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.*

O objetivo da proposição é alterar o regramento do direito de arena das entidades esportivas do futebol, previsto no art. 42-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que consiste na prerrogativa exclusiva *de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.*

Atualmente, por força do § 2º do referido art. 42-A, 5% (cinco por cento) da receita referente ao direito de arena são distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais. O PL em tela pretende incluir no rol de beneficiários da distribuição do percentual arrecadado a título de direito de arena os árbitros de campo (um árbitro central e três árbitros assistentes) e



os treinadores participantes (um treinador de cada time ou, na sua ausência, o responsável técnico designado para a gestão do time durante a partida).

O autor justifica o projeto traçando breve histórico do tema, em que cita o processo de aprovação do PL nº 2.336, de 2021, que introduziu o mencionado art. 42-A à Lei Pelé.

A matéria foi distribuída exclusivamente para esta Comissão, que decide terminativamente, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se acerca de proposições que versem sobre esporte, tema afeto ao PL em tela.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que desabone o projeto em análise.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esporte, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

O projeto coaduna-se, também, com a legislação em vigor, sobretudo com a Lei Pelé, que pretende modificar.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



No mérito, contudo, o projeto não merece prosperar.

Não há dúvida de que árbitros e treinadores sejam elementos fundamentais para os espetáculos esportivos. Frequentemente a mídia esportiva dá destaque a alguns desses profissionais quando veicula as partidas ao vivo, as análises, os debates e os melhores momentos de eventos.

Todavia, apesar de reconhecermos sua importância para o cenário do entretenimento esportivo, entendemos que os atletas é quem são (e devem ser) os protagonistas. Nesse sentido, por mais célebre que seja um treinador ou um árbitro, o apelo para que torcedores de diversas modalidades esportivas assistam aos jogos são os atletas em si, personagens principais dos espetáculos e sem os quais não há que se falar em esporte. A própria razão da existência e da relevância dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos se deve aos atletas e à sua atuação.

Por essas razões, acreditamos que as regras devem permanecer como estão, ou seja, que os 5% referentes aos direitos de arena continuem a ser distribuídos somente para os jogadores. Trata-se de um montante relevante para a composição da renda dos atletas, sobretudo para aqueles que gozam de menor prestígio midiático, possuem condições salariais menos favoráveis ou fazem parte de equipes de menor relevância.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.449, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora